LEI MUNICIPAL N.º 1.394/2001

Institui o Fundo de Previdência do Servidor - FUNPREV - destinado ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município e dá outras providências.

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Seção I
- Das Disposições Preliminares -

Art. 1º- É instituído o Fundo de Previdência do Servidor – FUNPREV – sucedâneo do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais.

§ 1º- Considera-se Servidor Público Municipal, para os efeitos desta Lei, o ocupante de cargo de provimento efetivo, assim definido em Lei Municipal.

§ 2º- Correrão por conta do FUNPREV, igualmente, as despesas relativas a inativos e pensionistas, mesmo que decorrentes de sistema não contributivo próprio do Município.

Seção II
- Da Gestão do Fundo -

Art. 2º- O FUNPREV será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinação de legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir tais procedimentos, sem ônus para o fundo.

§ 1º- As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado e discriminado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Ministerial n. º 4992, de 5-02-99.

§ 2º- As avaliações atuariais e as auditorias contábeis, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do FUNPREV, devendo o valor ser considerado nas

avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Seção III
- Dos Recursos do Fundo -

Art. 3º- Constituem recursos do FUNPREV:

I - O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, na razão de 9% (nove por cento) incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos e 4,50% (quatro inteiros e cinqüenta centésimos de por cento) incidentes sobre os proventos de inativos e pensionistas, inclusive os já aposentados e pensionistas antes da vigência desta Lei.

II - O produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 11,91% (onze inteiros e noventa e um centésimos de por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 1º desta Lei;

III – O produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 11,13% (onze inteiros e treze centésimos de por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas a que se refere o art. 1º desta Lei;

IV - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência de inobservância de suas obrigações;

V - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo;

VI - Os aportes de capital, atendendo indicações da avaliação atuarial;

VII - Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º- A contribuição de que tratam os incisos *I*, *II* e *III* deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio-reclusão.

§ 2º- A contribuição instituída pelo Inciso *III* deste artigo, refere-se à parcela de amortização do déficit do FUNPREV, a qual deverá ser amortizada no prazo de 35 (trinta e cinco) anos, conforme item *XI*, do Anexo *I*, da Portaria n. º 4.992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 3º- O servidor abrangido pelas regras do art. 3º ou do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, ficará isento da contribuição previdenciária, até completar os

requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1º, III, *a*, da Constituição Federal.

Art. 4º- As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal n. º 9717, de 27NOV98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

Parágrafo único - A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Seção IV
- Das Contribuições ao Fundo – avaliação, forma de recolhimento e penalidades por atraso -

Art. 5º- Os percentuais de contribuição previstos nos incisos *I* e *II* do art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal, e quando necessário, alterados por Lei Municipal.

Parágrafo único - Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia de sua instituição, ficando vigente, até essa data, as alíquotas que serão alteradas.

Art. 6º- Cabe às entidades mencionadas no inciso *II* do artigo 3º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o 12º dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

Art. 7º- O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º- A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Seção V
- Da movimentação dos Recursos do Fundo -

Art. 9º- As despesas e a movimentação das contas bancárias do FUNPREV serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Tesoureiro ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Seção VI
- Dos Benefícios custeados pelo Fundo -

Art. 10- O Regime Próprio de Previdência Social do Município, a ser custeado pelo FUNPREV, compreende o conjunto de benefícios descritos neste artigo:

I – Quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) salário-família;

c) licença para tratamento de saúde;

d) licença à gestante;

e) licença por acidente em serviço;

II- Quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

§ 1º- Os benefícios de que trata este artigo obedecerão, em cada caso, à forma e aos limites de concessão estabelecidos em Lei Federal e na Constituição Federal.

CAPÍTULO II
- DOS CONSELHOS –
Seção I
- Da Denominação e Constituição -

Art. 11 – São instituídos os Conselhos de Administração e Fiscal do Fundo, nomeados pelo Prefeito Municipal, assim definidos:

I –CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, integrado por cinco (05) membros – três (03) indicados pelos Servidores e dois (02) indicados pelo Prefeito Municipal; e

II – CONSELHO FISCAL, integrado por três (03) membros – dois (02) representantes indicados pelos Servidores e um (01) indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º – A cada membro titular corresponde um suplente, indicado e empossado na forma do titular

§ 2º – O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público, ativo, inativo ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º- Os representantes dos servidores serão indicados pela entidade associativa ou sindical destes.

§ 3º- Pela atividade exercida nos Conselhos seus membros não serão remunerados.

§ 4º- A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida uma recondução.

Seção II
- Do Conselho de Administração -

Art. 12- Compete ao Conselho de Administração:

I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;

III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar seu Regimento Interno e eleger seu Presidente;

IV – acompanhar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V – deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo, em conjunto com a Secretaria da Fazenda;

VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 3º desta Lei, com vista a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

VIII – divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho;

IX – realizar audiências com os servidores – ao menos uma vez por ano – para apresentação de relatório de ação e debate de temas de interesse; e

X –.deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Seção III
- Do Conselho Fiscal -

Art. 13- Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, examinando a escrituração e respectiva documentação, podendo requisitar perícia;

II – emitir parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III – proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;

IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;

V – examinar a prestação de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, emitindo parecer; e

VI – comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

CAPÍTULO III
Das Disposições Gerais-

Art. 14 – Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário no Município de Agudo, são excluídos do Regime Próprio de Previdência Social do município e inscritos no Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

CAPÍTULO III
Das Disposições Transitórias e Finais –
Seção I
- Das Disposições Transitórias -

Art. 15 – Os Conselhos de Administração e Fiscal instituídos pela presente Lei receptarão, para todos os efeitos, a constituição , o mandato e as ações praticadas pelos mesmos Conselhos, instituídos pela Lei 1332/2000.

Parágrafo único – Após a entrada em vigor da presente Lei o Prefeito Municipal fixará, por Decreto, o previsto neste artigo.

Art. 16 – O mandato dos Conselheiros dos Conselhos à que se refere o artigo anterior expirará trinta (30) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Seção I
- Das Disposições Finais -

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto às contribuições nela previstas, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia, contado da data desta.

Art. 18- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 1.332/2000 e 1.345/2000.

GABINETE DO PREFEITO, aos 18 de dezembro de 2001; 144º da Colonização e 42º da Emancipação.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

HASSO HARRAS BRÄUNIG
Sec.Mun. de Administração